CTJ
Fls. 30
Rub.

Parecer n.º 799/2021/CCJR

Referente a Mensagem n.º 76/2021 – Projeto de Lei n.º 446/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários do Estado de Mato Grosso, relativos ao IPVA e ao ITCD – Programa REFIS IPVA/ITCD, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

I – Relatório

A Propositura foi lida em 01/06/2021, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL na mesma data. O requerimento de dispensa de pauta foi aprovado em 01/06/2021, sendo que os autos se aportaram nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 10/06/2021, tudo conforme as fls. 02, 14 e 29/verso.

Submete-se, então, à análise desta CCJR o Projeto de Lei n.º 446/2021 – MSG n.º 76/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, devendo ser frisado que nenhuma emenda foi apresentada no curso do processo legislativo.

A Propositura visa autorizar o Poder Executivo a instituir Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários do Estado de Mato Grosso, relativos ao IPVA e ao ITCD – Programa REFIS IPVA/ITCD, e dá outras providências.

Em justificativa, o Autor informa em sua Mensagem que a Proposta visa a:

> *(...) objetiva-se oferecer ao contribuinte deste Estado condições para liquidar créditos tributários relacionados com o IPVA e com o ITCD* ***decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de*** *2020, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial.*
> *Trata-se de medida extraordinária, cuja adoção é provocada pela pandemia com o novo Coronavírus (Covid 19), com elevado número de casos de contaminação e, lamentavelmente, de óbitos, que tem irradiado efeitos deletérios na economia estadual, atingindo sobremaneira as finanças privadas, fato que tem comprometido a regularidade no cumprimento das obrigações tributárias por contribuintes mato-grossenses.*
> *Assim, é urgente e premente o oferecimento de alternativas que permitam ao contribuinte regularizar suas pendências junto aoErário estadual, a fim de*

CTJ
Fls. 31
Rub.

possibilitar a continuidade dos atos de sua vida civil, sem o risco de sofrer autuações ou, até mesmo, eventuais execuções fiscais.
Ainda que vigente o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso – Programa REFIS-MT, instituído pela Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, este alcança, exclusivamente, débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016. No entanto, o inadimplemento causado pela pandemia decorre de fatos geradores mais recentes, não abrigados pelo Programa REFIS-MT.
Dentre as regras do Programa que se almea instituir, destacam-se as seguintes características:

- *Aplicação a débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020;*
- *Possibilidade de redução de uros e de multas em 95% para pagamento à vista de crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação principal;*
- *Possibilidade de parcelamento em até 60 meses, com reduções de juros e de multas, que aumentam à medida que se reduzem o prazo para liquidação do crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação principal, conforme segue:*
  (...);
- *Possibilidade de redução em 90% para pagamento à vista de crédito tributário consistente em penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória;*
- *Possibilidade de parcelamento em até 60 meses, com reduções, que aumentam à medida que se reduzem o prazo para liquidação do crédito tributário consistente em penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória (...).*

Diante da gravidade dos fatos que motivam a proposição da medida, remete-se para o decreto regulamentar a fixação do termo final de aplicação do tratamento excepcional, permitindo-se, assim, se for o caso, flexibilizar-se a eficácia do ato.

Após a análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que emitiu parecer de mérito pelo acolhimento da Proposição, e da aprovação em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis, ocorrida no dia 09/06/2021, os autos foram encaminhados para esta CCJR, sendo recebidos para a emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A Propositura merece prosperar por ser constitucional, pois ela *"Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários do Estado de Mato Grosso, relativos ao IPVA e ao ITCD – Programa REFIS IPVA/ITCD, e dá outras providências"*.

CTJ
Fls. 32
Rub.

Pelo momento que o Estado e sua população vivem (crise sanitária), a Propositura é uma providência legislativa salutar.

O REFIS é um benefício fiscal, o qual alcança apenas os contribuintes inadimplentes com o Fisco Estadual, conferindo, nesta época de pandemia, um fôlego financeiro a aqueles que serão beneficiados, permitindo-lhes maior tranquilidade de vida diante de tanta desesperança.

De outro lado, o Erário pode se beneficiar também com o pagamento dos débitos fiscais pelos contribuintes, pois o senhor Governador do Estado reconhece em sua mensagem o efeito deletério da pandemia na economia estadual.

Vale ressaltar que a matéria proposta pode ser de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual, tanto que a Constituição Federal, em seu artigo 24, I, dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislarem em matéria relacionada à direito tributário, vejamos:

> ***Art. 24.*** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*
> *(...);*

Isso é reforçado pela própria Magna Carta quando estatui:

> *Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*
> *I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*
> *(...);*
> *III - propriedade de veículos automotores.*

Por sua vez, a Carta Constitucional Estadual (art. 39) admite que o Chefe do Poder Executivo inicie o processo legislativo concernente à matéria relacionada à Propositura. Vejamos o teor da regra constitucional estadual:

> ***Art. 39*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Constituição Estadual complementa, dispondo o que segue:

> ***Art. 59*** *(...).*
> *§ 2º A receita ordinária líquida do Tesouro será composta pelas seguintes receitas, deduzidas as transferências aos Municípios, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e os incentivos fiscais:*
> *(...);*
> *II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);*
> *III - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos (ITCD);*

CTJ
Fls. 33
Rub.

(...).
Art. 153 Compete ao Estado instituir:
I - impostos sobre:
a) transmissão "causa-mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;
(...);
c) propriedade de veículos automotores;

E quanto à possibilidade e o meio a ser utilizado para a concessão de benefício fiscal, a Carta Federal e a Estadual acrescentam ser o ato possível de ser realizado via lei ordinária; vejamos:

Constituição Federal

Art. 150. (...).
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Constituição Estadual

Art. 151 Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, estadual ou municipal.
Parágrafo único A concessão ou revogação de isenções incentivos, benefícios fiscais e tributários, no Estado, dependerá de autorização do Poder Legislativo Estadual ou Municipal.

Apenas como reforço, é preciso constatar que acerca de certos pontos da Propositura só o senhor Governador poderia legislar, como é o caso do art. 1º, § 1º, da Propositura, razão pela qual incide a competência privativa do Chefe do Executivo nos seguintes termos da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 39. (...).
Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...);
II - disponham sobre:
(...);
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Assim, diante dos fundamentos acima, não é possível vislumbrar questões constitucionais, legais e jurídicas que caracterizem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

CTJ
Fls. 34
Rub.

III – Voto do Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 446/2021 – Mensagem n.º 76/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 15 de 06 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 446/2021 – Mensagem n.º 76/2021 – Parecer n.º 799/2021
Reunião da Comissão em 15 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 446/2021 – Mensagem n.º 76/2021, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	

CTJ
Fls. 35
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	**26ª Reunião Extraordinária Remota**		
Data	**15/06/2021**	**Horário**	**07h30min**
Proposição	**Projeto de Lei nº 446/2021 MSG nº 76/2021**		
Autor (a)	**Poder Executivo**		

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	**5**	**0**		**1**

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio presencialmente, Dilmar Dal Bosco, Delegado Claudinei e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR